



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Embargante: AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA
Embargado: RAMON DO NASCIMENTO CORREIA

Relator : MINISTRO EVANDRO VALADÃO

GMCB/jco

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Cuidam os autos de recurso de embargos à SBDI-1, interposto contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma, em que o recurso de revista da reclamada foi conhecido em relação ao tema da multa do artigo 477, § 8º e, no mérito, negado provimento.

Por ocasião do julgamento na SBDI-1, o Relator, Ministro José Roberto Freire Pimenta, votou no sentido de conhecer do recurso de embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que, a despeito de a ação de consignação em pagamento ter sido proposta no prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, o depósito não foi efetivado dentro do aludido prazo.

Em razão de empate na votação, decidiu-se suspender a proclamação do resultado do julgamento, com base no artigo 140, § 2º, III, "b", do RITST, e remeter os autos ao Tribunal Pleno.

Na sessão do dia 16.10.2023, o Ministro Evandro Valadão, então Relator do feito, votou no sentido de conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento "para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º da CLT da parte consignante, haja vista que, no caso concreto, não se admite o afastamento da mora accipiendi, uma vez que a justa causa foi mantida pelo juiz de primeiro grau e pelo acórdão regional, inexistindo justa recusa ao comparecimento perante a entidade sindical para quitação das parcelas mediante homologação sindical" .



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Entendeu o e. Ministro Relator ser irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre a definição do prazo para a realização do depósito judicial em ação de consignação em pagamento, a fim de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Isso porque, no caso em exame, sequer seria necessário o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, na medida em que o trabalhador teria dado causa à mora, ante a sua recusa em receber as parcelas devidas pelo término da relação contratual. Registrou que o empregado deixou de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, por não concordar com a justa causa aplicada pelo empregador, a qual foi mantida na presente demanda.

Ao exame.

A egrégia Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada sob o seguinte fundamento:

“Trata-se de controvérsia acerca do procedimento da ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao momento próprio para ser realizado o depósito da quantia devida.

No caso concreto, restou inconteste a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, o que deu azo ao ajuizamento da ação de consignação. O reclamante também ingressou com reclamação trabalhista.

A r. sentença considerou parcialmente procedentes a ação de consignação e a reclamação trabalhista, determinando ao consignado o levantamento da importância consignada e condenando a consignante/reclamada às diferenças do FGTS irregularmente recolhido ao longo do contrato de trabalho.

In casu, o Tribunal Regional manteve a condenação da consignante/reclamada, ao fundamento de que, ainda que proposta a ação de consignação em pagamento dentro dos dez dias contados do término da relação contratual, com aviso prévio não trabalhado, incorre em mora o



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

empregador, haja vista que o depósito das parcelas devidas, feito nessa ação, ocorreu fora do prazo mencionado no artigo 477, §6º, da CLT.

O pagamento por consignação, nos termos dos arts. 334 a 345 do Código Civil, é um procedimento mediante o qual o devedor obtém a extinção da obrigação quando, por motivos diversos, é impedido de efetivar o pagamento diretamente ao credor.

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, estabelece dois procedimentos para a consignação em pagamento, um judicial e outro extrajudicial.

Entendo que ambos os procedimentos são compatíveis com o Direito do Trabalho, desde que sejam feitas as adequações necessárias aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

É certo que na consignação em pagamento na Justiça do Trabalho possuem legitimidade ativa tanto o empregador como o empregado, para a consignação de quantia ou coisa devida.

Contudo, tanto na presente ação, quanto na maioria das ações ajuizadas nesta Justiça especializada, a ação de consignação em pagamento é utilizada pelo empregador especialmente com o objetivo de se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT. E é nesse contexto que será analisada nos autos.

A consignação extrajudicial, quando se tratar de obrigação em dinheiro, consiste no depósito pelo devedor da quantia devida em estabelecimento bancário, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação da recusa. É regulada no art. 539 do CPC/2015 (art. 890 do CPC/1973) da seguinte forma:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa,



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

No processo trabalhista, contudo, impõe-se a limitação da eficácia liberatória prevista no § 2º do art. 539 do CPC/2015, ou seja, não há como se extinguir a obrigação apenas pela ausência de manifestação de recusa do credor.

Isso porque, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só possui validade quando realizado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. O §2º do art. 477 também exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deve ter especificada a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado.

Ademais, no processo do trabalho, para o empregador se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a consignação do valor deve ser feita dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

Por sua vez, a consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, §3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que o depósito do valor devido deve ser feito no prazo de cinco dias a contar do deferimento, ou seja, do despacho saneador em que se determina a citação do réu.

Tal procedimento judicial de consignação em pagamento é compatível com o processo do trabalho, mas necessita ser adaptado para se



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

saber qual o momento adequado para o depósito da quantia devida, já que na Justiça do Trabalho inexistia o despacho saneador do art. 334 do CPC/2015 (art. 285, CPC/1973).

A ação de consignação em pagamento teve seu procedimento alterado no âmbito do processo civil em 1994, pela Lei nº 8.951, que buscou simplificar e dar agilidade e efetividade à consignação em pagamento. A referida lei acrescentou os parágrafos do art. 890 do CPC/1973 (correspondente ao art. 539 do CPC/2015), disciplinando a consignação extrajudicial, e alterou também o art. 893 do CPC (correspondente ao art. 542 do CPC/2015).

No procedimento estabelecido no CPC antes da alteração ocorrida em 1994, pela Lei nº 8.951, havia a necessidade de realização de uma audiência onde o devedor oferecia a quantia ou coisa devida e, somente no caso de recusa, haveria o respectivo depósito.

Dispunha o art. 893 antes da referida alteração que "na petição inicial o autor requererá a citação do réu para em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito".

Portanto, buscando a celeridade no processo civil, desde 1994 não há mais a necessidade da realização da audiência para o devedor satisfazer a obrigação, podendo efetuar o depósito antes mesmo da citação do consignatário.

Da mesma forma, não há como adotar esse procedimento na Justiça do Trabalho.

Não há como impor ao empregado-consignatário a obrigação de responder o pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.

Neste diapasão é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 6ª ed. pp. 1179 e 1180, v.g.:

"Não se pode perder de vista que o processo civil prevê que a citação do réu somente ocorrerá após a realização do depósito. Ora, adaptando-se o procedimento civil ao do trabalho, isto é, se o consignatário-credor for notificado para a audiência de conciliação sem necessidade do prévio depósito, a conclusão mais razoável é a de que não se lhe pode impor a obrigação de responder aos termos do pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Isso porque a notificação do réu e a realização da audiência sem necessidade do depósito têm por escopo apenas a simplificação do processo do trabalho, facilitando o iter procedimentalis desse setor especializado do direito processual, mas não defendemos a inversão da ordem do procedimento, o que desaguaria, in casu, na imposição ao consignatário-credor de um ônus processual antes mesmo que o consignante-devedor se tenha desincumbido do seu, qual seja, o de efetuar previamente o depósito da quantia ou coisa devida.

Ademais, tem-se que o maior interessado na ação de consignação em pagamento é o autor-consignante. Especialmente na Justiça do Trabalho, onde normalmente é o empregador que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, o consignante de boa-fé teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão, quando não trabalhado o aviso prévio.

Portanto, o empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência.

Ao contrário, na Justiça do Trabalho, deve instruir a inicial com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. PRAZO. MORA DO EMPREGADOR. MULTA O ART. 477, §8º, DA CLT. Para que produza os efeitos decorrentes da obtenção, pela via judicial, da eficácia liberatória, não basta que a ação de consignação em pagamento seja proposta dentro do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT. Também o depósito judicial do valor correspondente deve observar o aludido prazo, sob pena de se caracterizar a mora do empregador quanto às parcelas rescisórias e tornar devida a multa prevista para a hipótese de atraso. Cumpre acrescentar que a emissão da guia de depósito e o respectivo recolhimento, em sede de ação de consignação,



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

independem de qualquer determinação judicial. A adoção desse procedimento, dentro do prazo acima aludido, é de responsabilidade exclusiva do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 131200-82.2014.5.13.0025 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO. Na Justiça do Trabalho o empregador-consignante, que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, deve instruir a inicial da ação de consignação em pagamento com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 893 do CPC. O empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência, mesmo porque, caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação, teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 92400-19.2005.5.05.0026, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2009)

Ante o exposto, nego provimento.”

Conforme destacado pelo e. Ministro Relator, consta no v. acórdão turmário que restou “inconteste a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, o que deu azo ao ajuizamento da ação de consignação. O reclamante também ingressou com reclamação trabalhista” .

O § 8º do artigo 477 da CLT excepciona a aplicação da multa na hipótese de o empregado ter dado causa à mora. Penso que o caso dos autos se enquadra na exceção prevista no aludido dispositivo, ante a recusa do reclamante em receber as verbas rescisórias perante a entidade sindical.



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

A meu ver, a reclamada apenas ajuizou a referida ação de consignação em pagamento em razão do não comparecimento do reclamante no sindicato para o recebimento das verbas rescisórias. Desse modo, tenho que sequer seria necessária a propositura ação para fins de afastar a incidência da aludida multa, na medida em que a mora não poderia ser atribuída à empregadora.

Cumprе ressaltar, inclusive, que já decidi nesse sentido, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:

"(...). 5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. RECUSA DO OBREIRO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FACULDADE. PROVIMENTO. **Não há falar em aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, nos casos em que o obreiro se recusa a receber as verbas rescisórias, por não concordar com a justa causa que lhe foi imputada pelo empregador, porquanto não caracterizada a recusa deste em pagar.** Ademais, a ação de consignação em pagamento, mencionada pela Corte Regional e prevista no artigo 890 do CPC, consiste em uma faculdade concedida à parte com o intuito de evitar a configuração de mora no pagamento, e não uma obrigação prevista em lei. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-260300-85.2004.5.09.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2010).

Nessas circunstâncias, entendo ser indevida a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, considerando que o empregado deu causa à mora, conforme já salientado, diante da sua recusa em receber as verbas rescisórias.

Desse modo, não é possível compreender que o reclamante possa ser beneficiado com o pagamento da aludida multa, na medida em que nosso ordenamento pátrio veda o *venire contra factum proprium*.



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Como é de sabença, os negócios jurídicos se orientam pela boa-fé objetiva, a qual exige das partes o dever de cooperação mútua e de lealdade recíproca, princípio este estampado, principalmente, no artigo 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A boa-fé objetiva consiste em um modelo de comportamento a ser observado pelos contratantes, fundado em "padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte" (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil, 2005, p. 80).

Da cláusula geral da boa-fé objetiva deriva o princípio que veda o comportamento contraditório das partes, consubstanciado no brocardo latino "venire contra factum proprium".

Ao discorrerem acerca do referido princípio, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que "a cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode 'venire contra factum proprium'" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comenta- do. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.537-539).

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que em qualquer relação jurídica, por respeito ao princípio da boa-fé objetiva e, por conseguinte, à máxima que proíbe o *venire contra factum proprium*, deve a parte se comportar de forma coerente, abstendo-se de tomar atitudes contraditórias e desleais que causem ruptura da confiança e gerem prejuízo àquele que lhe depositou credibilidade.

Desse modo, tenho que a conduta da parte que deixa de comparecer ao sindicato para receber as parcelas rescisórias e, posteriormente, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento da



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

multa pelo atraso no seu pagamento, viola o princípio da boa-fé objetiva.

Não se pode olvidar, que na hipótese de a parte não concordar com o montante a ser pago pela reclamada, é possível a oposição de ressalva no termo rescisório e o posterior ajuizamento de ação para questionar tanto as parcelas que entende devidas quanto a causa da ruptura contratual.

Nesse contexto, **convirjo com o posicionamento do e. Ministro Relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso de embargos, para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.**

Na hipótese, contudo, de se concluir pela necessidade de o empregador ajuizar a ação de consignação em pagamento, como forma de afastar a sua mora, entendo ser suficiente o ajuizamento da ação no prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, ainda que o depósito judicial não seja realizado no mesmo prazo.

Isso porque o artigo 893, I, do CPC/1973 - vigente à época - previa que o autor, na petição inicial, deveria requerer "o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento". Desse modo, não há justificativa para a não aplicação desse dispositivo, a fim de exigir que o depósito seja realizado no momento do ajuizamento da ação, dentro do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT.

O empregador, **ao ajuizar a referida ação no prazo previsto no aludido dispositivo celetista**, deixa evidente a sua intenção em purgar a mora e recolher o montante devido ao empregado. Não se pode presumir que aquele tenha ajuizado a ação unicamente com a finalidade de dilatar o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, ao efetuar o depósito de acordo com a norma processual civil, ainda mais no caso em análise, em que o próprio empregado se recusou em receber as verbas rescisórias perante a entidade sindical.

Desse modo, com base nesse fundamento, entendo, de igual modo, não haver mora do empregador, tendo em vista que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento ocorreu no prazo estabelecido no artigo 477, § 6º, da CLT, com a redação anterior à



PROCESSO Nº TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010

Lei nº 13.467/2017, razão pela qual **voto pelo provimento do recurso de embargos, para afastar a aplicação da multa previsto no § 8º do artigo 477 da CLT.**

É como voto.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

CAPUTO BASTOS
Ministro do TST